

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026**

**SÚMULA:** ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARA REGULAMENTAR A SITUAÇÃO DO VICE-PREFEITO QUANDO NOMEADO SECRETÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 12-A à Lei Complementar nº 002/2025, com a seguinte redação:

**Art. 12-A.** O Vice-Prefeito, quando nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar expressamente pela remuneração correspondente ao cargo de Secretário.

§1º Exercendo a opção prevista no caput, o Vice-Prefeito submeter-se-á ao regime jurídico aplicável aos Secretários Municipais, fazendo jus:

I – ao décimo terceiro salário;

II – ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço

constitucional;

III – às demais vantagens inerentes ao cargo de Secretário

Municipal, quando previstas em lei.

§2º A opção pela remuneração deverá ser formalizada por escrito e produzirá efeitos a partir da data da nomeação.

§3º É vedada a percepção cumulativa da remuneração do cargo de Vice-Prefeito com a de Secretário Municipal.

§4º Encerrado o exercício no cargo de Secretário Municipal, cessam automaticamente os efeitos da opção de que trata este artigo, retornando o Vice-Prefeito ao regime remuneratório originário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

**ROBERTO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3518 Página 142 Ano: XV

Data: 28/04/2026

Constatou-se que os documentos apresentados não atendem integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que compromete o atendimento aos critérios objetivos previamente fixados pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que a habilitação da empresa recorrida ocorreu em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, caracterizando equívoco no julgamento da fase de habilitação.

O procedimento licitatório é regido por diversos princípios fundamentais que visam assegurar a lisura, a transparência e a igualdade entre os participantes.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar ou relativizar exigências após a abertura do certame.

Assim, uma vez constatado que determinada empresa não atendeu integralmente às exigências de habilitação estabelecidas no edital, não poderia ter sido declarada habilitada para prosseguir nas demais fases do procedimento.

A manutenção da habilitação em tais circunstâncias violaria os princípios que regem as contratações públicas, além de comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

A habilitação indevida de licitante que não atendeu integralmente às exigências editalícias possui potencial para comprometer a regularidade do certame.

Isso porque a participação de empresa que não preenche os requisitos de habilitação pode influenciar diretamente na dinâmica competitiva da licitação, interferindo na fase de disputa de preços e, conseqüentemente, no resultado final do procedimento.

Dessa forma, a permanência da empresa indevidamente habilitada no certame poderia gerar prejuízo ao equilíbrio da disputa e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, mostra-se necessário o reconhecimento do equívoco ocorrido na fase de habilitação, de modo a preservar a legalidade e a integridade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de anulação de procedimentos licitatórios quando constatada ilegalidade. Nos termos do art. 71 da referida lei, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade insanável.

No presente caso, verifica-se que a habilitação da empresa D Gonçalves Construção e Topografia ocorreu em desacordo com as exigências previstas no edital, caracterizando vício no julgamento da fase de habilitação.

Considerando que a empresa participou das etapas subsequentes do certame após ter sido declarada habilitada, inclusive da fase de disputa de propostas, conclui-se que tal irregularidade possui potencial de afetar a validade dos atos posteriores praticados no procedimento.

Assim, a manutenção do certame nas condições atuais poderia comprometer a lisura do processo licitatório e gerar insegurança jurídica.

Diante disso, a medida juridicamente adequada é a anulação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, como forma de restaurar a legalidade e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Cumprido destacar que a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando verificada ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Assim, sempre que identificado vício que comprometa a legalidade do procedimento, cabe à Administração adotar as medidas necessárias para corrigir a irregularidade, ainda que isso implique a anulação do certame.

Tal medida visa resguardar o interesse público e assegurar que as contratações públicas sejam realizadas em estrita conformidade com a legislação vigente.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) CONHECER o recurso administrativo interposto pela CONCREVALI – CONCRETO VALE DO IVAÍ LTDA – ME;

b) Julgar PROCEDENTE o recurso, interposto pela CONCREVALI – CONCRETO VALE DO IVAÍ LTDA – ME;

c) Reconhecer o erro, e declarar a nulidade do processo, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ilegalidade verificada na fase de habilitação, a qual compromete a validade dos atos subsequentes praticados no certame;

d) A presente decisão, será encaminhada à Procuradoria Jurídica para a devida ciência e manifestação, e subsequentemente submetida à Autoridade Competente para Ratificação ou Retificação da decisão proferida por este Agente de Contratações.

Iporã/PR, 27 de abril de 2026.

**JANAINA BERGAMIN PEREIRA**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:FBB4DDBF

## GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

**SÚMULA:** ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARA REGULAMENTAR A SITUAÇÃO DO VICE-PREFEITO QUANDO NOMEADO SECRETÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A à Lei Complementar nº 002/2025, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O Vice-Prefeito, quando nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar expressamente pela remuneração correspondente ao cargo de Secretário.

§1º Exercendo a opção prevista no caput, o Vice-Prefeito submeter-se-á ao regime jurídico aplicável aos Secretários Municipais, fazendo jus:

I – ao décimo terceiro salário;

II – ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional;

III – às demais vantagens inerentes ao cargo de Secretário Municipal, quando previstas em lei.

§2º A opção pela remuneração deverá ser formalizada por escrito e produzirá efeitos a partir da data da nomeação.

§3º É vedada a percepção cumulativa da remuneração do cargo de Vice-Prefeito com a de Secretário Municipal.

§4º Encerrado o exercício no cargo de Secretário Municipal, cessam automaticamente os efeitos da opção de que trata este artigo, retornando o Vice-Prefeito ao regime remuneratório originário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

**ROBERTO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:1368D0ED

## GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 2019/2026

**SÚMULA:** AUTORIZA A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.